



Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC  
Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí – CESFI  
Departamento de Engenharia de Petróleo - EPET

**PROCESSO:** 00519/2018

**INTERESSADO:** Ana Teruko Yokomizo Watanabe

**ASSUNTO:** Solicitação de não aplicação do ressarcimento por 6 meses à partir de 01/03/2018. Doutoranda do PPGEEL.

#### **HISTÓRICO:**

- 15/01/2014 – Publicada Portaria 26/2014 Reitoria concedendo afastamento da interessada para cursar doutorado entre 01/03/2014 e 28/02/2017;
- 22/11/2017 – A interessada e seu orientador encaminham ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica solicitação para prorrogação de prazo;
- 23/11/2017 – Processo solicitando prorrogação de prazo (17492/2017) atuado junto ao SGPe;
- 23/11/2017 – Apresentada Instrução Técnica da Coordenadoria de Ensino de Pós-graduação do CCT;
- 11/12/2017 – Pedido deferido por unanimidade no Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica (CPPGEEL);
- 21/12/2016 – Publicada Portaria 1509/2016 Reitoria – Prorrogação de prazo – 01/03/2017 a 28/02/2018
- 07/02/2018 – Processo pedindo o não ressarcimento atuado junto ao SGPe;
- 08/02/2018 – Interessada envia à PROPPG solicitação de não ressarcimento, indicando que atende aos requisitos para a solicitação;
- 14/02/2018 – CDH-Reitoria encaminha o processo à SECON para inclusão de pauta no CONSEPE
- 21/03/2018 – Sou designado relator junto ao CONSEPE.

---

#### **ANÁLISE:**

A análise aqui apresentada foi pautada nos documentos apresentados no processo 519/2018 e na Resolução 056/2010 CONSUNI, que “Dispõe sobre o afastamento de Professor para freqüentar Curso ou Programa de Pós-

Graduação "stricto sensu".

A interessada obteve inicialmente o prazo de 03 anos para cursar doutorado, prazo que foi acrescido em 01 ano, com data final de 28/02/2018.

O Art. 10º da Resolução 056/2010 CONSUNI trata das situações que implicam na necessidade de ressarcimento das despesas e valores recebidos durante o afastamento. Entre as condições que resultam na obrigação de ressarcimento encontra-se "não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento". A interessada apresentou em requerimento solicitando que não haja o ressarcimento, por um período de 06 meses, a partir de 01/03/2018, ou seja, um <sup>dia</sup> após o encerramento de sua licença. Entretanto o § 6º do Art. 10º da referida Resolução traz que, excepcionalmente, o professor que tiver expectativa de não concluir o curso até o fim do afastamento pode solicitar o não ressarcimento por até seis meses, desde que este pedido ocorra ainda dentro do prazo. A interessada apresentou o pedido de não ressarcimento em 07/02/2018, portanto, dentro do prazo a ela concedido, atendendo ao condicionante exposto.

Outras condições devem ser atendidas para a concessão do não ressarcimento pleiteado, a saber:

- Justificativa fundamentada; e
- Cronograma de conclusão do curso, devidamente aprovado pelo Colegiado respectivo.

Nesse sentido, constam no processo tanto a justificativa pela não conclusão do curso no prazo estipulado (necessidade de melhor formalismo matemático e atendimento de sugestões de revisores dos artigos submetidos para publicação) quanto o cronograma de conclusão do curso (previsto para agosto de 2018 (fls. 03 a 06)).

**VOTO DO RELATOR:**

Favorável à aprovação da solicitação de não aplicação do ressarcimento por 06 meses a contar de 01/03/2018 para a professora Ana Teruko Yokomizo Watanabe.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Daniel F. Bettú

Matrícula 954973-0

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO  
CONSEPE - UDESC  
aprovou o presente parecer na  
sessão de 11-04-2018  
Presidente do CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 09/2018  
Registrado no sistema informatizado em  
11-04-2018  
Secretaria dos Conselhos

MURILO DE SOUZA CARGNIN  
Secretário dos Conselhos Superior